



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10665.000117/93-14
Recurso nº : 123.508
Acórdão nº : 203-09.883

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA - 15.10.2005
Andrade
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : GERDAU S/A (Sucessora da Companhia Siderúrgica Pains)
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 26/09/05
Andrade
VISTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. A eleição da via judicial anterior ou posterior ao procedimento fiscal importa renúncia à esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988. Inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GERDAU S/A (Sucessora da Companhia Siderúrgica Pains).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004

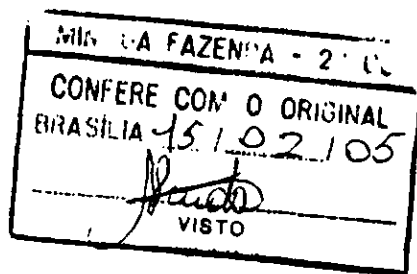
Leonardo de Andrade Couto
Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.
Eaal/imp



Processo nº : 10665.000117/93-14
Recurso nº : 123.508
Acórdão nº : 203-09.883



Recorrente : GERDAU S/A (Sucessora da Companhia Siderúrgica Pains)

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito do IPI decorrente de insumos incorporados a produtos equiparados à exportação, formulado pela empresa nos autos qualificada e referente ao mês de janeiro de 1993.

O Despacho Decisório de fls. 177/181 deferiu parcialmente o pedido, tendo sido excluída a possibilidade de incidência da correção monetária sobre o valor a ser ressarcido.

Insurgiu-se a contribuinte contra os termos do citado despacho por meio do arrazoado de fls. 208/219, que assim pode ser resumido:

“(…)

Não pode concordar a Requerente com o aviltamento de seu crédito, eis que, passados quase 10 anos do ingresso do pedido de ressarcimento, vem o Fisco só agora reconhecê-lo e deferi-lo, todavia sonogando-lhe a correção monetária integral, aí compreendida a SELIC.

Isto posto, não pode a Requerente, quando passados quase 10 anos da data do pedido de ressarcimento de IPI, concordar com a negativa de correção monetária de seu crédito, eis que tal pretensão afronta os mais comezinhos princípios constitucionais e legais, além de aviltar o montante do crédito reconhecido e compensado pelo Fisco. (...)”

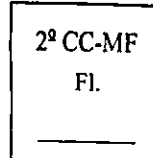
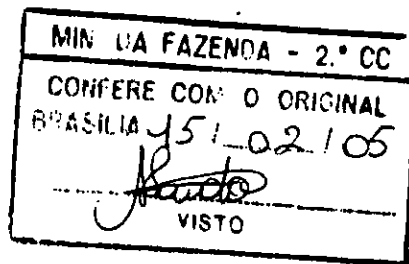
Por meio do Acórdão DRJ/JFA nº 3.136, de 20 de março de 2003, os Membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferiram a solicitação contida na manifestação de inconformidade de fls. 208/219.

Inconformada com a decisão de primeira instância a contribuinte apresenta recurso, no qual em apertada síntese requer: seja procedida a correção monetária plena sobre o crédito da contribuinte, aplicando-se, inclusive a taxa SELIC, e, em consequência, extinguir por compensação, o débito relativo ao Processo nº 11065.000787/94-58. Traz, em seu favor, jurisprudência da CSRF (Acórdão nº 02-0.713) e do STF (RE 168.752-5/MG. Caso não seja atendido, requer seja procedida à compensação (do crédito objeto do presente processo relativo ao Processo nº 11065.000787/94-58) tomando-se débito e crédito na mesma data, qual seja, a data do pedido de compensação que, na hipótese dos autos, se confunde com a data da impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10665.000117/93-14
Recurso nº : 123.508
Acórdão nº : 203-09.883



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O Recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo ser conhecido.

Quer a contribuinte que incida a correção monetária sobre o direito creditório reconhecido pelo despacho decisório de fls. 177/181. A autoridade julgadora de primeira instância negou provimento ao solicitado, sob o fundamento de inexistência de amparo legal para corrigir os ressarcimentos de créditos.

Consta dos autos, às fls. 249/252, liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.38.00.042689-0, dando conta que a matéria referente ao indeferimento da correção monetária do crédito da contribuinte encontra-se sub judice. Verifica-se claramente, que a contribuinte busca concomitantemente junto ao Poder Judiciário e à Administração Tributária, questionar a mesma matéria e as implicações decorrentes do indeferimento.

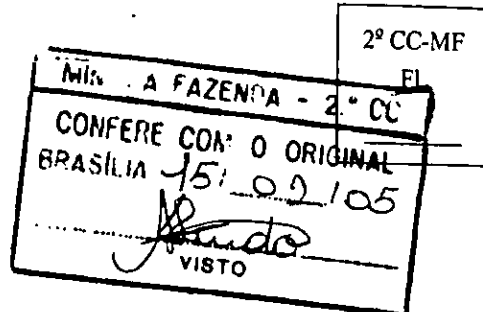
Seguindo a jurisprudência já firmada nesta Câmara, a discussão na via judicial implica em renúncia a esfera administrativa (aplicação do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e do Ato Declaratório Normativo nº 03/96).

A opção da recorrente em submeter o mérito da questão ao Poder Judiciário, antes de buscar a solução na esfera administrativa, tornou inócua qualquer discussão posterior da mesma matéria no âmbito administrativo, por força da soberania do Poder Judiciário, que possui a prerrogativa constitucional ao controle jurisdicional dos atos administrativos. Reitero o que já foi dito anteriormente, que o não impedimento da realização do lançamento, tem sua razão de ser; para que a Fazenda Nacional não fique posteriormente impedida de lançar o imposto, pela superveniência da “decadência”, decorrente da demora prolongada na solução de questão judicial.

Nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais, ou uma de cada natureza. Na sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. Superior, porque pode rever, para cassar ou anular o ato administrativo. Autônoma, porque a parte não está obrigada a recorrer, antes, às instâncias administrativas, para ingressar em juízo. O contencioso administrativo tem como função primordial o controle da legalidade dos atos da Fazenda Pública, permitindo a revisão de seus próprios atos no âmbito do próprio Poder Executivo. Nesta situação, a Fazenda possui ao mesmo tempo, a função de acusador e julgador, possibilitando aos sujeitos da relação tributária, chegar a um consenso sobre a matéria em litígio, previamente ao exame pelo Poder Judiciário, visando, basicamente, evitar o posterior ingresso em juízo.



Processo nº : 10665.000117/93-14
Recurso nº : 123.508
Acórdão nº : 203-09.883



Nesse sentido, comprova o Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional publicado no DOU de 10/07/1978, pág. 16.431, e cujas conclusões são as seguintes:

"32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

33. Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior ou autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer as instâncias administrativas, para ingressar em juízo. Pode fazê-lo diretamente.

34. Assim sendo, a opção pela via judicial importa em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado.

35. Somente quando a pretensão judicial tem por objeto o próprio processo administrativo (v.g. a obrigação de decidir de autoridade administrativa; a inadmissão de recurso administrativo válido, dado por intempestivo ou incabível por falta de garantia ou outra razão análoga) é que não ocorre renúncia à instância administrativa, pois aí o objeto do pedido judicial é o próprio rito do processo administrativo.

36. Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim." (Grifos originais)

E mais, o Judiciário, através do STJ,¹ em análise à discussão em tela, assim se manifestou:

"Tributário. Ação declaratória que antecede a autuação. Renúncia do poder de recorrer na via administrativa e desistência do recurso interposto. I – O ajuizamento da ação declaratória anteriormente à autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa, o acórdão recorrido negou vigência ao art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22/09/80. II – Recurso especial conhecido e provido." (Ac un da 2ª T do STJ – Resp 24.040-6 – RJ – Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro – j 27.09.95 – Recte.: Estado do Rio de Janeiro; Recda.: Companhia de Seguros Sul Americana Industrial – SAI – DJU 1 16.10.95, pp 34.634/5 – ementa oficial).

Portanto, não cabendo a este Colegiado decidir de modo diverso ao proferido pelo Poder Judiciário, deixo de conhecer das razões meritórias expostas no recurso eis que submetidas à apreciação do Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

¹ (REsp 7.630 – RJ – 2ª Turma – 1º/04/91). Publicado no Repertório IOB de Jurisprudência – 1ª quinzena de dezembro/1995 – nº 23/95 – página 422.